MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº.	:	10384.003744/2002-42
Recurso nº.	:	146.382
Matéria:	:	CSLL– ano-calendário: 1997
Recorrente	:	Banco do Estado do Piauí S/A.
Recorrida	:	3ª Turma/DRJ em Fortaleza – CE.
Sessão de	:	24 de maio de 2006
Acórdão nº.	:	101-95.539

DECADÊNCIA. De acordo com a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos casos em que a pessoa jurídica opta pela apuração do lucro real anual, o marco inicial para a contagem do prazo é a data da apuração do balanço anual (31 de dezembro).

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA APURADA EM 1990. IMPOSSIBILIDADE. Somente a base de calculo negativa da CSLL apurada a partir do ano-calendário 1992 é passível de compensação com bases positivas apuradas em períodos subseqüentes. Não há previsão legal para compensação de bases negativas apuradas antes de 1992.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Banco do Estado do Piauí S/A.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ÉLVIS DEL BARCO CAMARGO (Suplente Convocado).

Processo nº. : 10384.003744/2002-42
Acórdão nº. : 101-95.539

Recurso nº. : 146.382
Recorrente : Banco do Estado do Piauí S/A.

RELATÓRIO

Contra Banco do Estado do Piauí S/A., foi lavrado Auto de Infração relativo à Contribuição Social sobre o Lucro do ano-calendário de 1997, do qual o contribuinte tomou ciência em 17 de dezembro de 2002.

A autuação decorre da glosa de compensação de base de cálculo negativa da CSLL, no ano-calendário de 1997, por utilização de saldo inexistente.

Em impugnação tempestiva, o contribuinte sustentou estar o procedimento fiscal alcançado pelo instituto da decadência ou, quando muito, somente poderia atingir o fato gerador ocorrido em dezembro/97. Quanto ao mérito argumenta que não era proibida a utilização da base de cálculo negativa do período base de 1990 para a compensação com a base de cálculo positiva apurada em períodos posteriores.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão nº 9.064, de 14 de abril de 2005, cuja ementa tem a seguinte dicção:

> COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA APURADA EM 1990. IMPOSSIBILIDADE. Somente a base de calculo negativa da CSLL apurada a partir do ano-calendário 1992 é passível de compensação com bases positivas apuradas em períodos subseqüentes. Não há previsão legal para compensação de bases negativas apuradas antes de 1992.
>
> CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.
>
> O direito de proceder ao lançamento relativo às contribuições sociais destinadas ao orçamento da seguridade social não recolhidas, extingue-se no prazo de dez anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito respectivo poderia ter sido constituído, de acordo com o inciso I do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991.

Ciente da decisão em 02 de maio de 2005, a empresa ingressou com recurso a este Conselho em 31 do mesmo mês, .reeditando as razões declinadas na impugnação.

É o relatório

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

A Turma Julgadora rejeitou a preliminar de decadência ao argumento de que a decadência da Contribuição Social sobre o Lucro se rege pelo artigo 45 da Lei 8.212/91.

Esse entendimento, todavia, vem de encontro à jurisprudência desta Câmara e da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, colegiados que têm reconhecido que a decadência da CSLL se submete às regras do CTN.

De acordo com as regras previstas no Código Tributário Nacional, em se tratando de lançamento por homologação, uma vez ocorrido o fato gerador a autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos para verificar a exatidão da atividade exercida pelo contribuinte (apuração do imposto e respectivo pagamento, se for o caso) e homologá-la. Dentro desse prazo, apurando omissão ou inexatidão do sujeito passivo no exercício da atividade, a autoridade efetua o lançamento de ofício (art. 149, inc. V). Decorrido o prazo de cinco anos sem que a autoridade, ou tenha homologado expressamente a atividade do contribuinte, ou tenha efetuado o lançamento de ofício, considera-se definitivamente homologado o lançamento e extinto o crédito (art. 150, § 4º), não mais se abrindo a possibilidade de rever o lançamento. Essa regra é excepcionada na ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nesses casos, segundo a melhor doutrina, o prazo decadencial passa a ser regido pelo art. 173, inciso I, do CTN, em razão do comando específico emanado do § 4º, *in fine*, do art. 150. É que, inexistindo regra específica, no tocante ao prazo decadencial aplicável aos casos de fraude, dolo e simulação, deve ser adotada a regra geral, esta contida no art. 173, tendo em vista que nenhuma relação jurídico-tributária poderá protelar-se indefinidamente no tempo, sob pena de ferir o princípio da segurança jurídica.

Por outro lado, de acordo com a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, à qual me submeto, nos caso em que a pessoa jurídica opta

pela apuração do lucro real anual, o marco inicial para a contagem do prazo é a data da apuração do balanço anual (31 de dezembro)

Por se tratar de contribuição relativa ao ano-calendário de 1997, o termo final do prazo de decadência é o dia 31 de dezembro de 2002. Assim, em 17 de dezembro de 2002, data em que o sujeito passivo tomou ciência do auto de infração, estava a Fazenda Pública autorizada proceder ao lançamento.

Rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, não assiste razão ao recorrente, quando pretende utilizar, para compensação, base negativa gerada em 1990.

A compensação da base de cálculo positiva da CSLL com bases de cálculo negativas apuradas em períodos anteriores somente passou a ser admitida a partir de 01/01/1992, conforme previsto na Lei nº 8.383/91 (art. 44, parágrafo único). Portanto, está incorreto o controle mantido pela interessada, por incluir valor proveniente do ano-base 1990.

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar de decadência e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 24 de maio de 2006

SANDRA MARIA FARONI